



SANTA CATARINA



ESA

# CURSO COMPLETO SOBRE O NOVO CPC

Coordenação: Prof. Dr. Pedro Miranda de Oliveira

## 5º AULA: RECURSOS E OUTROS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO

Prof. Dr. Pedro Miranda de Oliveira

# EVOLUÇÃO DO SISTEMA RECURSAL

- ◆ CPC/1939
- ◆ CPC/1973
- ◆ Reformas
- ◆ CPC/2015

# CPC/1939

- ◆ COMPLICADO
- ◆ RECURSO INDIFERENTE
- ◆ SINGULARIDADE
- ◆ FUNGIBILIDADE
- ◆ PROIBIÇÃO DA RECORRIBILIDADE EM SEPARADO DAS INTERLOCUTÓRIAS – MS

# CPC/1973

- ◆ SIMPLIFICADO
- ◆ CORRESPONDÊNCIA
- ◆ SINGULARIDADE/FUNGIBILIDADE?
- ◆ AMPLA RECORRIBILIDADE DAS INTERLOCUTÓRIAS
- ◆ RECURSO ADESIVO

# REFORMAS A PARTIR DE 1990

- ◆ 70 ARTIGOS
- ◆ 47 ALTERADOS
- ◆ 23 INTACTOS

# PRIMEIRA ETAPA (1990)

- ◆ Fruto do advento da Constituição de 1988
- ◆ Criação do STJ e do recurso especial
- ◆ Modificação da competência do STF: apenas matéria constitucional
- ◆ Houve a necessidade de sistematizar a regulamentação dos recursos excepcionais
- ◆ Lei 8.038/1990 – LEI DE RECURSOS

# SEGUNDA ETAPA (1994-1995)

- ◆ Deu novo contorno ao sistema, corrigindo imperfeições técnicas (AI)
- ◆ agilizou alguns procedimentos
- ◆ instituiu o preparo imediato
- ◆ unificou os prazos
- ◆ fundiu o regime dos embargos de declaração
- ◆ restaurou os recursos ordinário, especial e extraordinário
- ◆ instituiu o novo regime de agravo

# TERCEIRA ETAPA (1998)

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

# QUARTA ETAPA (2001)

- **REFORMA DA REFORMA**  
(reparou algumas imperfeições advindas nas outras etapas) - art. 526
- **NOVO REGIME DOS EMBARGOS INFRINGENTES**
- **JULGAMENTO IMEDIATO PELO TRIBUNAL**  
("supressão de grau") – art. 515, § 3º

# QUINTA ETAPA (2004-2008)

- ◆ REFORMA DO JUDICIÁRIO (EC 45)
  - ◆ SÚMULA VINCULANTE
  - ◆ REPERCUSSÃO GERAL
- ◆ NOVÍSSIMO REGIME DE AGRAVO
- ◆ SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSO (art. 518)
- ◆ JULGAMENTO DO REsp POR AMOSTRAGEM  
(art. 543-C)

# **NOVÍSSIMO SISTEMA RECURSAL CONFORME O CPC/2015**

- ◆ **RECURSOS (LIVRO PRÓPRIO)**
- ◆ **TAXATIVIDADE: 12 x 9**
- ◆ **FIM DA AMPLA RECORRIBILIDADE DAS INTERLOCUTÓRIAS**
- ◆ **CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL**
- ◆ **PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO RECURSAL**

# ESTRUTURA DO CPC/2015

- ◆ **PARTE GERAL**

**(I) Normas processuais civis; (II) Função jurisdicional; (III) Sujeitos do processo; (IV) Atos processuais; (V) Tutela provisória; (VI) Formação, extinção, suspensão do processo**

- ◆ **PARTE ESPECIAL**

**(I) Processo de conhecimento e cumprimento da sentença (procedimento comum, cumprimento de sentença e procedimentos especiais); (II) Processo de execução; (III) Processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões judiciais**

# TAXATIVIDADE

## CPC/1973

Art. 496 - São cabíveis os seguintes recursos:

I - apelação;

II - agravo;

III - embargos infringentes;

IV - embargos de declaração;

V - recurso ordinário;

VI - recurso especial;

VII - recurso extraordinário;

VIII - embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.

## LEGISLAÇÃO ESPARSA

- LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS: recurso “inominado” (art. 41)

- LEI DE EXECUÇÃO FISCAL: embargos infringentes (art. 34)

# TAXATIVIDADE

## CPC/2015

- ♦ Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:
- ♦ I - apelação;
- ♦ II - agravo de instrumento;
- ♦ III - agravo interno;
- ♦ IV - embargos de declaração;
- ♦ V - recurso ordinário;
- ♦ VI - recurso especial;
- ♦ VII - recurso extraordinário;
- ♦ VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário;
- ♦ IX - embargos de divergência.

# FIM DOS EMBARGOS INFRINGENTES

## CPC/2015 – NOVA REGRA DE JULGAMENTO

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

# FIM DO AGRAVO REGIMENTAL

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

# FIM DO AGRAVO RETIDO

- ◆ Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.
- ◆ § 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

# PARADIGMAS QUEBRADOS

## ◆ APELAÇÃO:

- Contra sentença
- Contra decisão interlocutória

## ◆ NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRARRAZÕES:

- Defesa
- Recurso

# CONTRARRAZÕES x RECURSO ADESIVO

- ◆ CONTRARRAZÕES – ataca decisão interlocutória proferida anteriormente e pressupõe prejudicialidade
- ◆ RECURSO ADESIVO – ataca sentença e pressupõe sucumbência recíproca

# FIM DA AMPLA RECORRIBILIDADE DAS INTERLOCUTÓRIAS

- ♦ Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
- ♦ I - tutelas provisórias;
- ♦ II - mérito do processo;
- ♦ III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- ♦ IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- ♦ V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- ♦ VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- ♦ VII - exclusão de litisconsorte;
- ♦ VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- ♦ IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- ♦ X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- ♦ XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- ♦ XII - (VETADO);
- ♦ XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
- ♦ Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário

# OUTRAS DECISÕES AGRAVÁVEIS

- ♦ APENAS DUAS:

- Art. 354, parágrafo único (resolução sem mérito – art. 485)
- Art. 1.037, § 13 (recursos repetitivos – petição de *distinguishing*)

# PRIMEIRA

- ◆ **Seção I**  
**Da Extinção do Processo**

- ◆ Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.
- ◆ Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.

# SEGUNDA

- ◆ Art. 1.037. [...]
- ◆ [...]
- ◆ § 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.
- ◆ [...]
- ◆ § 13. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9º caberá:
  - ◆ I - agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau;
  - ◆ II - agravo interno, se a decisão for de relator.

# CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL

- ◆ Art. 10. Em qualquer grau de jurisdição, o órgão jurisdicional não pode decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha oportunizado manifestação das partes, ainda que se trate de matéria apreciável de ofício.

# PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO RECURSAL

- ◆ FIM DA ADMISSIBILIDADE BIPARTIDA
- ◆ TRIPÉ LEGAL

# FIM DA ADMISSIBILIDADE BIPARTIDA

## APELAÇÃO

- ◆ Art. 1.010. [...]
- ◆ § 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

## RECURSOS EXCEPCIONAIS

- ◆ Art. 1.030. (Redação alterada)

# TRIPÉ LEGAL

- ◆ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.
- ◆ Art. 932. Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.
- ◆ Art. 1.029. § 3º. O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.

# APLICAÇÃO 1

## TEMPESTIVIDADE

- ◆ Unificação dos prazos
- ◆ Dias úteis
- ◆ Carimbo ilegível
- ◆ Certidão de feriado local
- ◆ Certidão de recesso
- ◆ Recurso prematuro
- ◆ Ratificação do recurso (revogação da Súmula 418/STJ)

# TEMPESTIVIDADE (CPC/1973)

## PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o recurso especial apresentado antes da publicação do acórdão, sem que seja confirmado após a concretização de tal ato.
2. "A interposição do recurso que se antecipa à própria publicação formal do acórdão revela-se comportamento processual extemporâneo e destituído de objeto. O prazo para interposição do recurso contra a decisão colegiada começa a fluir, ordinariamente, da publicação da súmula do acórdão do órgão oficial (...). A simples notícia do julgamento efetivado não dá início ao prazo recursal" (ADI nº 374-7/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 19.02.93)".

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 242107 / DF, rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 22.05.2000)

# TEMPESTIVIDADE (*overruling*)

PROCESSO CIVIL – RECURSO – TEMPESTIVIDADE – MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de considerar intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão no veículo oficial.
2. Entendimento que é revisto nesta oportunidade, diante da atual sistemática de publicidade das decisões, monocráticas ou colegiadas, divulgadas por meio eletrônico.
3. Alteração jurisprudencial que se amolda à modernização da sistemática da publicação via INTERNET.
4. Agravo regimental provido.

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 492461 / MG, Ministra ELIANA CALMON, DJU 23.10.2006)

# TEMPESTIVIDADE (CPC/2015)

Art. 218.

[...]

§ 4º. Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

# PRINCÍPIO DA CONSOMAÇÃO

- ◆ A parte só pode recorrer uma vez
- ◆ O recurso deve estar completo
- ◆ O ato se consuma e o prazo se consome com a interposição do recurso
- ◆ Não pode alterar, mesmo dentro do prazo
- ◆ CPC/2015 coloca em xeque o princípio?

# PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIEDADE

- ◆ CPC-1973
- ◆ Exceção ao princípio da consumação
- ◆ A parte pode alterar o recurso se a decisão for alterada por meio de embargos
- ◆ Deve reiterar o recurso, no entanto, em caso de rejeição dos embargos de declaração

# SÚMULA 418 DO STJ

“É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação”.

# CPC/2015

- ◆ Art. 1.024. [...]
- ◆ [...]
- ◆ § 5º. Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte, antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração, será processado e julgado independentemente de ratificação.

# APLICAÇÃO 2

- ◆ **PREPARO**
- ◆ Equívocos no preenchimento
- ◆ GRU x GRJ
- ◆ Pagamento pela internet
- ◆ Assistência judiciária
- ◆ Insuficiência
- ◆ Falta de pagamento

# FALHA/FALTA DE PREPARO

- ◆ Art. 1.007. [...]
- ◆ [...]
- ◆ § 4<sup>o</sup> O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
- ◆ § 5<sup>o</sup> É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4<sup>o</sup>.
- ◆ § 7<sup>o</sup> O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.

# REMESSA NECESSÁRIA

- ♦ Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
  - I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;
  - II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.
- ♦ § 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.
- ♦ § 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

# REMESSA NECESSÁRIA

- ◆ § 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
  - I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
  - II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;
  - III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.
  
- ◆ § 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:
  - I - súmula de tribunal superior;
  - II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
  - III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
  - IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

# APELAÇÃO

## \* PERDA DE UMA GRANDE OPORTUNIDADE

- ◆ Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.
- ◆ § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:
  - ◆ I - homologa divisão ou demarcação de terras;
  - ◆ II - condena a pagar alimentos;
  - ◆ III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;
  - ◆ IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;
  - ◆ V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;
  - ◆ VI - decreta a interdição.

# FIM DA MEDIDA CAUTELAR

- ◆ Art. 1.012. [...]
- ◆ § 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.
- ◆ § 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:
  - ◆ I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame preventivo para julgá-la;
  - ◆ II - relator, se já distribuída a apelação.
- ◆ § 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

# AMPLIAÇÃO DO JULGAMENTO DA CAUSA MADURA

- ◆ Art. 1.013. [...]
- ◆ [...]
- ◆ § 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:
  - ◆ I - reformar sentença fundada no art. 485;
  - ◆ II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;
  - ◆ III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;
  - ◆ IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

# AGRAVO DE INSTRUMENTO (PEÇAS)

- ◆ Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:
- ◆ I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;
- ◆ II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;
- ◆ III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis

# PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO RECURSAL

- ◆ Art. 1.017. [...]
- ◆ § 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.

# EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

## CABIMENTO

- ◆ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
  - ◆ I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
  - ◆ II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
  - ◆ III - corrigir erro material.

# EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

## CONTRADITÓRIO

- ◆ Art. 1.023. [...]
- ◆ [...]
- ◆ § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

# EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

## EMBARGOS PROTELATÓRIOS

- ◆ § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.
- ◆ § 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.
- ◆ § 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.

# AGRAVO INTERNO

- ◆ Art. 1.021. [...]
- ◆ § 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.
- ◆ § 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.
- ◆ § 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

# RECURSOS EXCEPCIONAIS

- ◆ RECURSO *PER SALTUM*
- ◆ VOTO VENCIDO INTEGRA O ACÓRDÃO
- ◆ REVOGAÇÃO DA SÚMULA 211 DO STJ
- ◆ EFEITO TRANSLATIVO
- ◆ FUNGIBILIDADE ENTRE RE E RESP

# POSSIBILIDADE DE RECURSO *PER SALTUM*

- ◆ Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.
- ◆ Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.
- ◆ Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.
- ◆ § 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.
- ◆ § 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

# CAUSA DECIDIDA (Voto vencido)

- ◆ Art. 941. [...]
- ◆ [...]
- ◆ § 3º O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento.

# CAUSA DECIDIDA

## (Revogação da Súmula 211 do STJ)

- ♦ Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

# DEVOLUTIVIDADE AMPLA

- ◆ Art. 1.034. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça julgará o processo, aplicando o direito.
- ◆ Parágrafo único. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado.

# EFEITO TRANSLATIVO

- ♦ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
- ♦ [...]
- ♦ IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- ♦ V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
- ♦ VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- ♦ [...]
- ♦ IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
- ♦ **§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.**

# CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

- ◆ Art. 1.029. [...]
- ◆ [...]
- ◆ § 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:
  - ◆ I - ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame preventivo para julgá-lo;
  - ◆ II - ao relator, se já distribuído o recurso;
  - ◆ III - ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.

# FUNGIBILIDADE (REsp x RE)

- ♦ Art. 1.032. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.
- ♦ Parágrafo único. Cumprida a diligência de que trata o caput, o relator remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça.
- ♦ Art. 1.033. Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial.

# FUNGIBILIDADE DO MAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO.

I - A teor do disposto nos artigos 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, a decisão monocrática do relator que nega seguimento ao recurso enseja agravo regimental.

II - Em que pese a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, inadmissível o processamento deste recurso como agravo regimental, em virtude da ausência de preparo, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil, bem como, do item 2, da Tabela I, do Provimento 15/08 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

(TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 13668-95.2012.8.09.0000, Rel. DES. AMELIA MARTINS DE ARAUJO, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 20/03/2012, DJe 1037 de 03/04/2012) .

# PRINCÍPIO DA CONFIANÇA

(Primazia do julgamento do mérito recursal)

- ◆ Art. 1.024. [...]
- ◆ § 3º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º.

**Muito obrigado!**

[pedro.mirandadeoliveira@hotmail.com](mailto:pedro.mirandadeoliveira@hotmail.com)

<https://www.facebook.com/pedro.mirandadeoliveiraperfilii>